

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.259/92-31

JRL

Sessão de 28 de julho de 1994

ACÓRDAO nº 104-11.619

Recurso nº: 78.155 - IRPF - EXS. DE 1987 a 1991

Recorrente: ZILBA ORTIZ PEREIRA

Recorrida : DRF EM JOAÇABA (SC)

IRPF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

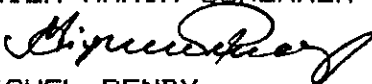
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZILBA ORTIZ PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

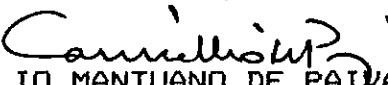
Sala das Sessões, em 28 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


MIGUEL RENDY

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.259/92-31
ACÓRDÃO Nº 104-11.619

Pinto, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Carlos Walberto Chaves Rosas.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Remis', is located on the right side of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.259/92-31
ACÓRDÃO Nº 104-11.619

RECURSO Nº: 78.155

RECORRENTE: ZILBA ORTIZ PEREIRA

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo ZILBA ORTIZ PEREIRA está a DRF em Joaçaba (SC) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência aos exercícios de 1987 a 1991.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 08/19, a saber:

- «1 - RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS
- 1 - RECEBIDOS DE PESSOA JURIDICA/LUCRO PRESUMIDO

RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS CONSIDERADOS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS PELA EMPRESA POSTO DE GASOLINA PORTEIRA CERRITENSE LTDA., DA QUAL É SÓCIA COM 20% (VINTE POR CENTO), REFERENTES A TRIBUTAÇÃO REFLEXA SOBRE RECEITAS OMITIDAS CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ, E, DISTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA A SÓCIOS DE EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO, CONFORME DEMONSTRADO NO "TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL" ANEXO.»

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 27/28, argumentando com base nas razões apresentadas no processo principal.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 37/38, posicionando-se contrariamente quanto

Pereira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.259/92-31
ACORDAO Nº 104-11.619

ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 65/69, finalizando com a seguinte ementa:

«IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA.

Exercícios Financeiros de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991.

1.30.10.01 - RENDIMENTOS DA CÉDULA C.

Integra o rendimento desta cédula, no mínimo 3,5% da receita total do ano-base inclusive das receitas não contabilizadas da pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido, distribuído entre os sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade.

1.30.25.01 - RENDIMENTOS DA CÉDULA F.

Inclui-se nesta cédula, como lucro automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, o lucro líquido correspondente a 50% dos valores omitidos na pessoa jurídica, verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receitas, na forma dos artigos 396 e 34, inciso I do RIR/80.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.»

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário,

Renay.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.259/92-31
ACÓRDAO Nº 104-11.619

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica POSTO DE GASOLINA PORTEIRA CERRITENSE LTDA. em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 13984/000.255/92-80 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 105.631, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-11.226/94.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IRPF.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamento dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Rendy..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13984/000.259/92-31
ACÓRDAO Nº 104-11.619

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de julho de 1994


MIGUEL RENDY - RELATOR